



Orientações Consultoria De Segmentos
Empresa detentora de dois códigos FPAS para um mesmo
estabelecimento

09/12/14

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1	IN 971 DE 2009.....	3
3.2	IN 1071 DE 2010.....	4
3.3	Solução de Consulta nº 31 – Cosit.....	4
3.4	Código de Terceiro (FPAS 787).....	7
4	Conclusão	8
5	Informações Complementares	9
6	Referências.....	9
7	Histórico de alterações.....	9

1. Questão

A análise realizada para este Posicionamento, diz respeito a informação do código FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social). Informa que precisa levar no arquivo da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS), para um mesmo CNPJ, os códigos 604 – 833. Como só há um campo no arquivo, teria que gerar para o mesmo CNPJ, dois arquivos, ou seja, um para cada código já mencionado, o que não é permitido na rotina do sistema utilizado da linha Microsiga-Protheus.

Não nos foram mencionados dados da empresa para análise, já que o chamado foi aberto pela própria Totvs. A dúvida do analista está em saber se a situação apresentada realmente pode ser procedente.

Iremos analisar qual o código de terceiro do FPAS 787 para envio das informações na GFIP.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Nos foi apresentado para análise os seguintes embasamentos legais:

- Contribuição patronal sobre a folha e faturamento: Art.195, inciso I alinhas A e B da CF; art. 22A incisos I e II da lei 8212 DE 24/07/1991; art. 111-F inciso III da IN 971-13/09/2009.
- Codac n° 01/2019 – art. 2° inciso I item “a” e art.3° inciso I de II de 28/01/2019
- Codac n° 03/2019 –art.3° inciso II de 13/02/2019

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

3.1 IN 971 DE 2009

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 3º Empresa é o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 5º Agroindústria é a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

[...]

3.2 IN 1071 DE 2010

"Seção III

Da Classificação da Atividade para fins de Atribuição do Código FPAS"

"Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.

"Art. 109-C. A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas:

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1943 (CLT), ressalvado o disposto nos arts. 109-D e 109-E e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição;

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo está em caso de divergência;

III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2°);

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, classificar-se-á cada uma delas de acordo com o inciso I.

§ 1° Considera-se regime de conexão funcional, para fins de definição da atividade preponderante, a finalidade comum em função da qual duas ou mais atividades se interagem, sem descaracterizar sua natureza individual, a fim de realizar o objeto social da pessoa jurídica.

§ 2° Classificada a atividade na forma deste artigo, ser-lhe-ão atribuídos o código FPAS e as alíquotas de contribuição correspondentes, de acordo com as seguintes tabelas (Quadros 1 a 6), considerado o grupo econômico como indicativo das diversas atividades em que se decompõe:"

3.3 Solução de Consulta nº 31 – Cosit

Data 18 de novembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Código do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS. Filiais.

Atividade preponderante

É obrigação da empresa identificar sua atividade preponderante e enquadrá-la na tabela de código FPAS do anexo II da IN RFB nº 971, de 2009. Havendo mais de uma atividade preponderante, o enquadramento será feito em relação a cada atividade, sendo possível existir mais de um código FPAS em relação a um mesmo estabelecimento.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009, arts. 109-B a 110 e anexo II.

Relatório

A entidade acima identificada dirige-se a esta Superintendência da Receita Federal do Brasil para formular consulta acerca do art. 109-C e seguintes da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que tratam do enquadramento na tabela de códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS do anexo II da mesma IN.

2. No quadro abaixo, a consulente relaciona seus estabelecimentos, descreve a atividade e o código FPAS de cada um, além de outras informações:
Estab. FPAS CNAE Nomenclatura Nº Empreg.

Matriz	566	9430800	Ativ. de associações de defesa de direitos sociais 1188 (*)
Filial	507	3839499	Recuperação de materiais não especific. anteriormente 251
Filial	507	3832700	Recuperação de materiais plásticos 19
Filial	515	4789001	Com. varej. de suvenis e artesanatos 6
Filial	515	4713001	Com. varej. de suvenis e artesanatos 4
Filial	515	4713002	Ljs variedades, exceto ljs de deptos ou magazines 4
Filial	515	4789001	Com. varej. de suvenis e artesanatos 4
Filial	515	4789001	Com. varej. de suvenis e artesanatos 2
Filial	515	5611203	Lançonetes casas de chá 8
Filial	515	5611203	Lançonetes casas de chá 7
Filial	515	5611203	Lançonetes casas de chá 6
TOTAL 1.499			

(*) Preponderante

3. Por este quadro vê-se que a consulente considera a matriz seu estabelecimento preponderante e o enquadra no código FPAS 566.

4. À vista desse entendimento, a consulente pergunta se o código FPAS do estabelecimento preponderante pode ser aplicado às filiais. Eis o teor da consulta:

Solicitar esclarecimentos e orientações sobre o enquadramento do FPAS. Possui atualmente 10 (dez) filiais com CNPJ (conforme estatuto e quadro anexo) independentes, sendo o preponderante o da Matriz. Para enquadramento e recolhimento de terceiros precisamos orientações se o embasamento da Instrução Normativa 971 art. 109B e C poderão (sic) ser utilizados, ou seja, aplicação do FPAS da preponderante para recolhimento nas demais filiais.

Caso ocorra enquadramento conforme a Instrução Normativa 971 art 109 B e C, qual o procedimento para adequação do passado e futuro de acordo com o quadro apresentado.

Fundamentos

A consulente não indica a razão pela qual considera a matriz como seu estabelecimento preponderante. No caso, por ser o estabelecimento com maior número de empregados, é possível supor que esta tenha sido a base. No entanto, como se verá a seguir, não é este o critério para eleição da atividade preponderante para fins do código FPAS.

6. Para esse fim, o conceito de preponderância se vincula à atividade exercida, não em cada estabelecimento isoladamente, mas na empresa como um todo, conforme os seguintes dispositivos da IN RFB nº 971, de 13/11/2009:

Art. 109-C. A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas:

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), ressalvado o disposto nos arts.

109-D e 109-E e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição;

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência;

III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º);

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS, na forma do inciso I.

§ 1º Considera-se regime de conexão funcional, para fins de definição da atividade preponderante, a finalidade comum em função da qual duas ou mais atividades se interagem, sem descaracterizar sua natureza individual, a fim de realizar o objeto social da pessoa jurídica.

§ 2º Classificada a atividade na forma deste artigo, ser-lhe-ão atribuídos o código FPAS e as alíquotas de contribuição correspondentes, de acordo com as seguintes tabelas (Quadros 1 a 6), considerado o grupo econômico como indicativo das diversas atividades em que se decompõe:"

(...)

6.1 Como se observa, o código FPAS é determinado em função da "principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ".

6.2 Para os casos em que a empresa exerce mais de uma atividade, a IN prevê duas possibilidades, a saber:

a) a primeira (inc. III) se verifica quando as diversas atividades são partes de uma atividade maior que é o resultado da soma dessas parcelas, que convergem em regime de conexão funcional para implementar uma única atividade principal, esta sim representativa do "objeto social da empresa". Nestes casos, haverá uma única atividade preponderante pela qual será definido o código FPAS, que será o mesmo para toda a empresa e todos os seus estabelecimentos, independentemente da atividade neles exercida.

b) a segunda (inc. IV) ocorre quando a empresa tem por objeto social mais de uma atividade, todas independentes e que se realizam isoladamente umas das outras, ou seja, cada atividade será igualmente principal e representativa do objeto social, inexistindo relação de preponderância entre elas. Neste caso, cada atividade isoladamente será enquadrada na tabela de códigos FPAS, na forma do inciso I, podendo ocorrer de a empresa ter mais de um código FPAS, inclusive no mesmo estabelecimento.

7. O manejo e a aplicação dessas normas é tarefa a cargo da empresa, conforme preceitua o art. 109-B da citada IN.

Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.

7.1 Portanto, a consultante deverá, mediante exame dos seus atos constitutivos e estatuto, verificar se possui mais de uma atividade fim que justifique a adoção de mais de um códigos FPAS ou se as diversas atividades que empreende convergem para uma única atividade principal, a qual será então a preponderante e por ela será definido o código FPAS único e comum a todos os seus estabelecimentos.

8. Ao final, a interessada solicita orientação quanto ao "procedimento para adequação do passado e futuro", na hipótese de ocorrer alteração de enquadramento.

8.1 Caso tenham sido apresentadas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com erro de código FPAS ou qualquer outro, essas declarações deverão ser retificadas na forma definida no respectivo Manual aprovado pela IN RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008.

8.2 Se essas correções evidenciarem que a contribuição devida era superior ao montante recolhido, a entidade deverá complementar o recolhimento. Se, ao contrário, ficar evidenciado o recolhimento de valor indevido ou a maior, seja de contribuição previdenciária ou de terceiros, a interessada poderá solicitar a restituição, observando para isso os procedimentos previstos na IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Conclusão

Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

a) o enquadramento na tabela de código FPAS do anexo II da IN RFB nº 971, de 2009, é sua obrigação e deve ser feito com base na atividade preponderante. Havendo mais de uma atividade preponderante, o enquadramento será feito em relação a cada atividade, sendo possível existir mais de um código FPAS em relação a um mesmo estabelecimento;

b) As GFIP entregues com erro de código FPAS, ou qualquer outro, deverão ser retificadas, seguindo para isso as orientações do Manual da GFIP aprovado pela IN RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008;

c) As contribuições da previdência ou de terceiros recolhidas indevidamente ou a maior poderão ser objeto de pedido de restituição na forma da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012

Propõe-se o encaminhamento deste processo ao Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR), para ciência à Consulente e demais providências cabíveis.

3.4 Código de Terceiro (FPAS 787)

Antes de saber o código de terceiros do FPAS, o empregador deverá observar os critérios de enquadramento conforme tabela de códigos FPAS Seção VII art. 111 § I da IN RFB nº 1071/2010. Neste sentido se faz necessário acompanhar o histórico de alterações, desta forma fazer o devido preenchimento. Hoje temos as alterações trazidas pela CODAC nº 01/2019 e CODAC nº 03/2019.

Ato Declaratório Executivo CODAC nº 1 de 28/01/2019

(...)

Art. 2º O produtor rural pessoa jurídica que fez a opção por contribuir na forma prevista no art. 1º, ao elaborar a GFIP, deve adotar os seguintes procedimentos:

I - para o cálculo das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, declarar GFIP no código de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 787 e nessa declaração:

a) preencher o campo “Outras Entidades” com o código 0515 (Salário Educação+INCRA+Senar);

(...)

Ato Declaratório Executivo CODAC nº 3 de 13/02/2019

(...)

Art. 3º O produtor rural pessoa física que fez a opção por contribuir na forma prevista no art. 1º, ao elaborar a GFIP, deve seguir os seguintes procedimentos para o cálculo das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - utilizar o código FPAS 787;

(..)

~~II – preencher o campo “Outras Entidades” com o código 0515 (Salário Educação+INCRA+Senar); e III – preencher o campo “Outras Entidades” com o código 003 (Salário Educação+INCRA);~~

(...)

4 Conclusão

Conforme demonstra as normas acima, o código FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social) do estabelecimento, deverá ter o seu enquadramento conforme sua atividade econômica e deverá, mesmo que a empresa exerça outras atividades, ser considerada para o arquivo da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS), o código FPAS da atividade preponderante. Porém, caso a empresa exerça várias atividades, e nenhuma delas seja preponderante, deverá esta enquadrar cada atividade do estabelecimento em seu devido código FPAS.

Desta forma, após o enquadramento nos códigos FPAS, caso a empresa não tenha atividade preponderante, a SEFIP poderá ser gerada por código FPAS.

Vale salientar que é de responsabilidade da empresa, o correto enquadramento do estabelecimento do código FPAS, de forma que prevaleça a atividade preponderante. A Instrução Normativa 971/2009, estabelece que os critérios para este enquadramento e identificação da atividade preponderante deverá obedecer os seguintes critérios:

- Se a empresa desenvolve várias atividades que somadas formam uma conexão funcional, função da qual duas ou mais atividades se interagem, sem descaracterizar sua natureza individual, a fim de realizar o objeto social da pessoa jurídica, esta deverá implementar uma única atividade principal. Esta atividade será a preponderante e terá um único código FPAS.
- Se a empresa tem por objeto social mais de uma atividade, independentes umas das outras, sendo igualmente principais e representantes do objeto social da empresa, no qual a relação de preponderância é inexistente.

Desta forma nossa recomendação é que o cliente avalie corretamente em qual das alternativas acima mencionadas e dispostas na Instrução Normativa 971/2009 se situa, e realize o enquadramento do estabelecimento ao código FPAS, seja da atividade preponderante ou das atividades sem relação de preponderância. Em caso de dúvidas, sugerimos a consulta formal ao posto fiscal, para que não haja deficiência no enquadramento e geração incorreta do arquivo.

Em relação ao código de terceiro do FPAS 787, deverá ser observada a tabela de enquadramento conforme anexo II da IN RFB nº 971, de 2009 e verificar os códigos de terceiros, acompanhar as últimas alterações, uma vez que elas serão utilizadas para os respectivos preenchimento de forma correta.

No caso do FPAS 787 segundo o Codac nº 01 de 28/01/2019 o art. 2º § I item a menciona que, o produtor rural **Pessoa Jurídica** deverá declarar na GFIP no código de fundo de previdência e assistência social (FPAS) 787, e nesta declaração preencher o campo de “outras entidades” com o código 0515 (salário Educação+INCRA+Senar).

No caso de FPAS 787 segundo o Codac nº 03 de 13/02/2019 o art. 3º § II menciona que, o produtor rural **Pessoa Física** deverá declarar na GFIP no código de fundo de previdência e assistência social (FPAS) 787, e nesta declaração preencher o campo de “outras entidades” com o código 003 (salário Educação+INCRA).

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

No sistema Microsiga-Protheus, adotado pelo cliente, é possível fazer a geração da SEFIP por centro de custos, com códigos FPAS diferentes e mesmo CNPJ. O procedimento está disponível no produto e atende ao questionamento deste Posicionamento.

6 Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/gfip3manform.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2009/in9712009.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2010/in10712010.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2013/SCCosit312013.pdf>
- [Codac n° 1 de 28/01/2019](#)
- [Codac n° 3 de 13/02/2019](#)

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	09/12/14	1.00	Empresa detentora de dois códigos FPAS para um mesmo estabelecimento	TRDG65
JOL	12/06/2019	2.00	Código de Terceiro (FPAS 787)	6074645